

Carta Circular Interv - Corab nº 006.001053.2016-0

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2016.



Ilmo. Sr.

Dr. José Alex de Botelho de Oliva

M.D. Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP

Assunto: Posicionamento acerca de aprovação de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV) e Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) da CODESP

Prezado Senhor,

Vimos através deste solicitar posicionamento dessa patrocinadora quanto à existência de Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário – PIDV e/ou Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS a serem implementados em 2016/2017.

O objetivo deste levantamento é conhecer se planos dessa natureza foram aprovados, pois como todos ensejam aumento no custo atuarial do Plano de Benefícios Portus 1 (PBP1), torna-se necessária a revisão no custeio do PBP1.

Esclarecemos que nosso Instituto encontra-se atualmente sob regime especial de Intervenção, em função de sua gravíssima situação econômico-financeira, fundada na inexistência de recursos para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder de seus participantes (os recursos líquidos em caixa representam apenas 2% do total dos compromissos atuariais e financeiros do PBP1, estimados em R\$ 3,7 bilhões ao final de 2015).



INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Sob Intervenção

Salientamos também que a manutenção desse quadro, adicionada a eventuais concessões de PIDVs por parte das patrocinadoras, sem a necessária indicação das fontes de custeio para o plano de benefícios, conduzirá inevitavelmente o Instituto ao regime especial de Liquidação Extrajudicial, previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2009.

Nesse sentido, solicitamos encarecidamente que toda e qualquer iniciativa que implique agravamento da situação financeira do PBP1, em especial os relatados PIDVs, seja precedida da necessária discussão técnica com este Instituto e da indicação das fontes de custeio para a cobertura dos compromissos decorrentes de tais programas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Luis Gustavo da Cunha Barbosa

Interventor

Felipe Paiva

Coordenador de Gestão Atuarial e

Benefícios - Portus

MIBA nº 2.258

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II

Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.